



ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNO MUNICIPAL ABELARDO LUZ
TERRITÓRIO DA CIDADANIA MEIO OESTE CONTESTADO

PARECER JURÍDICO Nº 020/2015

Da: Assessoria Jurídica do Município de Abelardo Luz

Para: Exmo. Prefeito Municipal e interessados.

Objeto:

Trata-se de processo administrativo instaurado a fim de subsidiar decisão administrativa quanto à declaração de nulidade ou não do concurso público aberto pelo edital n. 001/2011.

Instada esta assessoria a se manifestar, assim o faz nos seguintes termos.

Manifestação/Fundamentos:

Importante registrar inicialmente o laborioso, criterioso e bem elaborado trabalho realizado pela comissão nomeada para o feito.

O processo administrativo teve regular trâmite, oportunizando-se o direito ao contraditório e a ampla defesa ao envolvidos.

Ao final houve a emissão de relatório pela comissão nomeada, oportunidade em que se fez o cotejo analítico do quantitativo de cargos, de aprovados, do número de vagas e de insurgentes quanto à possibilidade de declaração de nulidade do certame.

Sabe-se que as esferas administrativas e judiciais são independentes.

Em que pese todas as considerações constantes na portaria de abertura do presente processo administrativo, ocorre que no caso em tela a questão relativa à validade ou nulidade do concurso público aberto através do edital n. 001/2011 encontra-se judicializada (autos: 001.11.001710-3 da Comarca de Abelardo Luz) e, em referidos autos foi proferida decisão liminar, não revertida pelos recursos interpostos, na qual dentre outras determinações houve a suspensão dos efeitos do concurso público em questão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNO MUNICIPAL ABELARDO LUZ
TERRITÓRIO DA CIDADANIA MEIO OESTE CONTESTADO

Em referido processo judicial houve a intervenção do próprio Município que a tempo e modo apresentou contestação, coisa também feita pela empresa contratada que realizou o certame e por candidatos envolvidos no concurso, razão pela qual penso que se afigura prudente, já que a questão encontra-se judicializada, que se aguarde o desfecho da ação judicial, onde tudo será aquilatado, oportunizando-se aos envolvidos o direito fundamental do devido processo legal com o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com o ajuizamento da ação e a suspensão dos efeitos do concurso pela decisão judicial, a validade ou nulidade do certame encontra-se avocada pelo Poder Judiciário e, qualquer decisão administrativa quanto à questão poderia em tese criar um imbróglio jurídico ainda maior.

Sobre o tema, colhe-se de situações assemelhadas:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PAGO INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1) Constatada a judicialização da matéria tratada no recurso administrativo pela via do Mandado de Segurança, extingue-se esse recurso, determinando-se o seu arquivamento.

2) Recurso Administrativo extinto.

(TJ/AP. Processo: PA 7079020128030000. Relator(a): Desembargador CARMO ANTÔNIO. Julgamento: 01/08/2012. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. Publicação: no DJE N.º 146 de Quinta, 09 de Agosto de 2012).

...

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS NO INTERSTÍCIO DO VITALICIAMENTO - DECISÕES ADMINISTRATIVAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - ATOS ADMINISTRATIVOS EM CONFRONTO COM A RESOLUÇÃO Nº 21 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA JUDICIALIZADA - AÇÃO DIRETA DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNO MUNICIPAL ABELARDO LUZ
TERRITÓRIO DA CIDADANIA MEIO OESTE CONTESTADO

INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

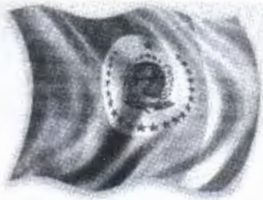
A diretriz traçada na Resolução nº 21 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é de que as remoções dos Juízes do Trabalho Substitutos só ocorram entre aqueles magistrados que já tenham encerrado o período de vitaliciamento. A regra inscrita na resolução em voga estabelece que "É assegurado ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução". No entanto, conforme se infere do contexto do tema, tramita na Excelsa Suprema Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5019-PE, na qual se debate a proibição inscrita em lei estadual de remoção de juízes substitutos não vitaliciados (art. 108 da lei Complementar nº 110/2007 do Estado de Pernambuco). **Dessa forma, não se deve examinar referida questão na esfera administrativa, a bem de prestigiar-se a segurança jurídica, evitando interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastando o risco de decisões conflitantes. Portanto, uma vez judicializada a matéria, não cabe à administração examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto.** Procedimento de Controle Administrativo prejudicado. (Processo: CSJT-PCA 202573620145900000. Relator(a): Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Julgamento: 28/04/2015. Órgão Julgador: Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Publicação:DEJT 11/05/2015) (grifei)

...

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO SOBRE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO, POR DISPOR DE ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(STF. MS 27650, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 06-08-2014 PUBLIC 07-08-2014)

...



ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNO MUNICIPAL ABELARDO LUZ
TERRITÓRIO DA CIDADANIA MEIO OESTE CONTESTADO


Do corpo deste último acórdão citado, oriundo do STF, retira-se: [...] *"Logo, ao proferir o ato ora atacado, o Conselho Nacional de Justiça ultrapassou os limites de suas atribuições constitucionais ao cuidar de matéria posta à apreciação do Poder Judiciário."*

Desta forma, penso que, serve o presente processo administrativo tão somente para averiguar e reservar em novo concurso público as vagas pertencentes aos envolvidos, aprovados dentro do número de vagas previstas no concurso realizado em 2011, que neste procedimento mantiveram-se inertes e/ou apresentaram resistência, preservando-se aos mesmos eventuais direitos até que se defina a questão judicial referente à validade do concurso.

Do exposto, sou de parecer pela **não** declaração de nulidade do concurso público aberto pelo edital n. 001/2011, aguardando-se manifestação judicial quanto ao tema, ao tempo que penso, seja reservada em novo concurso a ser aberto, as vagas dos participantes de referido certame que tenham neste processo administrativo apresentado insurgência quanto a eventual declaração de nulidade e também daqueles que não manifestaram anuência.

É o parecer.

Abelardo Luz – SC, 03 de agosto de 2015.


GILBERTO GALESKI
OAB/SC 25.328